ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5046171-07.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa RPJ FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA**.**

Relata que foi constituída em 12/04/2017 e atua na fabricação e distribuição de açaí, polpas de frutas e gelados comestíveis, sob a marca “Açaí Mineirinho”. Afirma possuir parque fabril, linha industrial de produção, equipamentos de refrigeração e frota frigorífica, com capacidade instalada aproximada de 18 toneladas por dia e atuação comercial em Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

Sustenta que a crise econômico-financeira decorreu da conjugação de diversos fatores, entre os quais as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, a expansão da estrutura produtiva mediante capital de terceiros, o superdimensionamento da capacidade após o crescimento verificado durante a pandemia, a acentuada sazonalidade das vendas, o aumento do custo da matéria-prima, a redução das margens, o acirramento da concorrência, a inadimplência de distribuidores e o crescimento dos passivos bancário, tributário e trabalhista.

Postulou pela antecipação dos efeitos do *stay period* e pela concessão de tutela de urgência para declaração de essencialidade dos bens de capital que compõem seu núcleo produtivo e logístico.

Apresentou os documentos que reputa necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3 a 1.18), tendo complementado a instrução com notas fiscais e registros fotográficos de sua operação (Evento 5.2 e 5.3)

Valorou a causa em R$ 15.630.806,55 (quinze milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 6.1).

É o suficiente relato.

Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

> *Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

> *Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*

Pelo exposto, evidencia-se a necessidade, no caso em apreço, de: (i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da empresa, notadamente de sua unidade fabril em São José/SC; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, notadamente em razão da referência, na inicial, à extinta filial de Porto Alegre/RS; e (vi) identificação e verificação da efetiva essencialidade dos bens de capital indicados na inicial (linha industrial, sistema de refrigeração e frota frigorífica), tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado; razões pelas quais:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail *contato@rochaneto.com.br*, sítio eletrônico *https://rochanetoeassociados.com.br*, tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa requerente.

Consigno que o pedido de tutela de urgência será apreciado após a realização da constatação prévia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100661219v6** e do código CRC **e7eb23ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 25/08/2026, às 13:49:22